



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA RECURSO

Tomada de Preços nº 021/2019

RECORRENTE: AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELLI – EPP, BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, VITURINO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI, CONSTRUTORA DETERRA LTDA E ALPHA CONSTRUTORA EIRELI.

PROCESSO: 795/2019

ASSUNTO: Recurso contra decisão da CPL.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas CONSTRUTORA DETERRA LTDA ; BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ; ALPHA CONSTRUTORA EIRELI ; VITURINO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI devidamente qualificadas através de seus representantes legais, a qual pugnam por várias questões que serão analisadas mais a seguir. A licitante **AI Fernandes Serviços de Engenharia Eirelli – EPP**, este não deve ser conhecido, vez que foi apresentado intempestivamente em 06/09/2019 sob o protocolo nº 15632/2019-64, ademais ressalta-se que o prazo para interposição de recurso findou em 04/09/2019. Assim sendo aludido recurso não deve ser conhecido conforme do item 15.6 do edital, conforme vejamos:

Edital - 15.6. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa; (grifamos)

Sem mais delongas, no que tange as alegações da Recorrente **BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** no que se refere à possibilidade de ofertar preço inferior aquela considera vencedora do certame, percebe-se que o § 2 do Art.45 da L.C nº 123/06 é claro no que diz respeito a essa possibilidade;

Por conseguinte, a empresa **BR Paving Construções e Serviços Eireli** traz em sua peça recursal a alegação que as licitantes JR Obras Serviços e Construções Eirelli EPP, Servpav – Serviços de Pavimentação Asfáltica Eireli - EPP, Viturino Pavimentação e Terraplanagem Eireli e Asfaltopav Serviços Pavimentação Ltda – EPP não apresentaram declaração de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

empresa de pequeno porte, entretanto, aludida alegação não merece prosperar uma vez as licitantes mencionadas pela recorrente apresentaram corretamente as suas declarações, as quais estão devidamente acostadas ao presente processo administrativo, assim sendo não há impedimento para usufruírem dos benefícios da lei complementar nº 123 de 14/12/2006.

Outrossim, a recorrente alegou ainda que as licitantes Al Fernandes Serviços de Engenharia Eirelli – EPP e Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria EPP apresentam o balanço patrimonial sem o devido registro na junta comercial, contudo, após análise documental ressalta-se que os balanços das citadas empresas foram apresentadas corretamente por meio do **Speed**, vez que são optantes da escritura contábil digital ECD. Ressalta-se que as licitantes observaram a seguinte regra editalícia, conforme vejamos:

10.4.3.2. Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, apresentarão documentos extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped ou através do site da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, na seguinte forma:

- I. Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- II. Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- III. Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

A Comissão de Licitações Reconhece o recurso e quanto ao mérito **JULGA IMPROCEDENTE.**

Por seu turno, alega à licitante **Viturino Pavimentação e Terraplanagem Eireli** que objeto licitado qual seja micro revestimento tem similaridade com o objeto apresentando em seus atestados de capacidade técnica. Com efeito, merece acolhimento as razões apresentada pela recorrente uma vez que os objetos são semelhantes. Aludido posicionamento tem respaldo nos seguintes fundamentos, conforme vejamos:

Posicionamento DNIT

Processo nº 50608.000502/2007-54 1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS –

EDITAL 313/2007 - Concorrência



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro– Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

DÚVIDA 2: Para fins de qualificação técnica, o serviço de Micro Revestimento Asfáltico pode ser substituído pelo serviço Lama Asfáltica, por serem de características semelhantes?

RESPOSTA: Da norma rodoviária ES-DNER-314/97 – Pavimentação, Lama Asfáltica, temos em sua definição que: “Lama asfáltica consiste na associação de agregado mineral, material de enchimento (filer), emulsão asfáltica e água, com consistência fluída, uniformemente espalhada sobre uma superfície previamente pavimentada.” Da norma rodoviária DNIT 035/2005-ES – Pavimentos flexíveis – Micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada por polímero, temos em sua definição que: “Micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada por polímero consiste na associação de agregado, material de enchimento (filer), emulsão asfáltica modificada por polímero do tipo SBS, água, aditivos se necessários, com consistência fluída, uniformemente espalhada sobre uma superfície previamente espalhada.” Além disso, efetuando um comparativo entre os demais itens de ambas as normas, temos:

Condições gerais: ambos atendem à mesma finalidade, sendo que o micro revestimento asfáltico tem o emprego adicional como camada antiderrapante de pavimentos;

- **Materiais:** para a lama asfáltica emprega-se como ligante emulsões asfálticas aniônicas e catiônicas de ruptura lenta; enquanto que para o micro revestimento utiliza-se a emulsão asfáltica catiônica modificada por polímero, de ruptura lenta;
- **Ensaio de materiais:** para ambos os casos, os ensaios de materiais são semelhantes, alterando-se alguns parâmetros de controle para granulometria e perda de abrasão em pista molhada (ISSA-TB 100);
- **Equipamentos e execução:** os equipamentos utilizados para limpeza, mistura e espalhamento, além do método executivo, são os mesmos para ambos os serviços;
- **Controle dos materiais e execução:** ✓ ligantes betuminosos: os ensaios de controle de qualidade são assemelhados, sendo que para a lama asfáltica exige-se, inclusive, 01 ensaio de sedimentação (DNERME 006) para cada lote de 100 ton e para micro revestimento asfáltico, 01 ensaio de recuperação elástica a 25°C no resíduo da emulsão (DNER-ME 382); ✓ agregados: os ensaios de controle de qualidade são iguais para ambos os serviços; ✓ verificação dos equipamentos de execução: as verificações efetuadas nos equipamentos de execução são iguais para ambos os serviços; ✓ controle da quantidade de ligante betuminoso: o ensaio de controle da quantidade de ligante utilizada na mistura é o mesmo para ambos os casos (ASTM-D 2172); ✓ qualidade do acabamento da superfície: os controles visuais e de alinhamento são os mesmos, sendo que para o caso da lama asfáltica também é necessário efetuar ensaio de Valor de Resistência a Derrapagem (Método HD 15/87 e HD 36/87, British Standard); ✓ aceitação e rejeição: os ensaios de materiais obedecem ao mesmo controle estatístico de processo para aceitação e rejeição (Norma DNER-PRO-277).

Portanto, tendo em vista o comparativo entre os serviços de Lama Asfáltica e Micro Revestimento Asfáltico a frio com emulsão modificada por polímero, concluímos que ambos são tecnicamente assemelhados, passíveis de aceitação



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro– Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

por esta CPL, se apresentados de acordo com o estabelecido no item 14.4, alínea (c) do edital. (grifamos)

TCE/MT

Licitação. Habilitação. Capacidade técnico--profissional. Comprovação.

A comprovação de qualificação técnico-profissional nas contratações públicas deve demonstrar a experiência do responsável técnico na execução anterior de obra ou serviço com características **semelhantes ao objeto contratado**. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 508/2016-TP. Julgado em 20/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2016. Processo nº 4.333-8/2016).

Lei 8666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras **ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(grifamos)

Desta feita, a Comissão de Licitações Reconhece o recurso e quanto ao mérito **JULGA PROCEDENTE**. Portanto a licitante está **devidamente habilitada**.

Por sua vez a **Construtora Deterra Ltda** em seu recurso alega excesso de formalismo , e informa que já havia juntando em seu balanço juntamente com a Certidão de Registro Cadastral – CRC, entretanto, a recorrente não se atenta que esta municipalidade ao inserir no item 10.4.3.6 (1) do edital concomitante com os itens 10.4.3.3.1. 10.4.3.4. 10.4.3.5. (2) quis identificar a comprovação da capacidade financeira da licitante não bastando apenas a apresentação do balanço patrimonial. Desta forma considerando o principio da vinculação ao instrumento convocatório, principio da isonomia, entendemos que a licitante não cumpriu o item 10.3, I conforme vejamos:

(1) A comprovação da capacidade financeira será efetuada, em folha separada, mediante a indicação dos índices, com base nos dados constantes do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração de Origens e aplicação de Recursos e Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;

(2) 10.4.3.3.1.O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente; 10.4.3.4. O cálculo dos índices exigidos no item anterior deverá ser realizado pela Proponente e incluído na documentação, utilizando os resultados expressos no balanço patrimonial do último exercício social, mediante a aplicação das seguintes fórmulas; 10.4.3.5. Todos os quocientes referidos na alínea anterior deverão ser atendidos pelos licitantes, caso contrário o licitante será considerado inabilitado;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro– Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

10.3. Para fins de habilitação ao certame, às empresas deverão, sob pena de inabilitação apresentar no Envelope nº. 01 as seguintes documentações em plena validade:

I-Para empresas cadastradas no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, apresentar o CRC – Certificado de Registro Cadastral, cópia anexada no envelope nº 01 – Habilitação, será utilizado para aferição da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista. (verificar Documentação no site para cadastramento <http://primaveradoleste.mt.gov.br/editais.html> ícone Empresas – Editais e Licitações- Relação de Documentos para Cadastro de Fornecedores ou entrar em contato no e-mail licita2@pva.mt.gov.br). Deverão ser entregues juntamente com o CRC no dia do certame a Qualificação técnica, Balanço Patrimonial e apresentação da documentação solicitada no item 10.4.3.6. (grifamos)

Neste lance, a Comissão de Licitação reconhece o recurso e quanto ao mérito JULGA **IMPROCEDENTE.**

Por outro lado, a recorrente **Alpha Construtora Eireli** alega que a licitante Al Fernandes Serviços de Engenharia Eirelli – EPP acostou seu balanço patrimonial sem o devido registro da junta comercial, contudo, após análise documental ressalta-se que o balanço da recorrida foi apresentado corretamente por meio do Speed, vez que é optante da escritura contábil digital ECD, com isso foi atendido o item 10.4.3.2 do edital. Por sua vez a recorrente pontua ainda que a empresa Viturino Pavimentação e Terraplanagem Eireli, além de apresentar atestado de capacidade técnica com objeto divergente ao que pede o edital, apresentou atestado de visita assinado por pessoa divergente ao que solicita o instrumento convocatório qual seja responsável técnico, no entanto, a minuta do anexo X, trouxe consigo que a declaração de abstenção de visita técnica poderia ser assinada pelo representante legal da licitante, conforme vejamos:

Assinatura do representante legal sob carimbo
RG:
CPF/MF:
CNPJ/MF da empresa
Obs: Esta Declaração deverá ser elaborada e assinada pelo representante legal.
Anexar ao Envelope nº 1 – Documentação

Assim sendo, é cristalino que a licitante recorrida atendeu ao solicitado no anexo do edital e apresentou declaração de abstenção de visita técnica devidamente assinada pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro– Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

representante legal. Desta forma, atendendo ao princípio da razoabilidade, formalismo moderado e ainda a vinculação ao instrumento convocatório entendemos que referida declaração foi devidamente aceita pela CPL.

Por tais razões, a Comissão de Licitações reconhece do recurso e quanto ao mérito julga **IMPROCEDENTE** .

Por conseguinte, conforme fundamentação ex positis, a Comissão de licitações JULGA:

- a) que os recursos das licitantes BR Paving Construções e Serviços Eireli, Construtora Deterra Ltda, Alpha Construtora Eireli foram reconhecidos e quanto ao mérito julgados **IMPROCEDENTES**;
- b) que o recurso da licitante Viturino Pavimentação e Terraplanagem Eireli foi reconhecido e quanto ao mérito julgado **PROCEDENTE**.

A presente decisão será enviada para a empresa Recorrente, bem como para os demais licitantes, para tomarem conhecimento da decisão e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – <http://primaveradoleste.mt.gov.br/>, ícone “Editais e Licitações” e demais meios previstos pela legislação.

Primavera do Leste,25 de setembro de 2019.

*Maristela Cristina Souza Silva
Presidente CPL

Regiane Cristina da Silva do Carmo
Membro

Cristian dos Santos Perius
Membro

*Original assinado nos autos do processo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 021/2019

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão de Licitações acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Presidente da CPL, como razões de decidir, Julgar : Que os recursos das licitantes BR Paving Construções e Serviços Eireli, Construtora Deterra Ltda, Alpha Construtora Eireli foram reconhecidos e quanto ao mérito julgados **IMPROCEDENTES**;

Que o recurso da licitante Viturino Pavimentação e Terraplanagem Eireli foi reconhecido e quanto ao mérito julgado **PROCEDENTE**.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 25 de setembro de 2019.

Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal